



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1154770-22.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLEITON CONTE, FERNANDO SILVA DE ALBUQUERQUE, CLEDIR CONTE, DIRCEU ANTONIO CONTE, ALCEU CONTE e GILMARA ANA PEGORARO CONTE, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17030

Apelação Cível n.º: 1154770-22.2023.8.26.0100

Apelantes: Cleiton Conte, Fernando Silva de Albuquerque, Cledir Conte, Dirceu Antonio Conte, Alceu Conte e Gilmara Ana Pegoraro Conte

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição.

Apelação. Embargos à execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Pretensão de declaração do crédito como rural, a atrair a disciplina do Decreto-lei n.º 167/67. Afastamento. Contratação que não se amolda ao art. 9º do diploma. A natureza da obrigação se evidencia pelo instrumento contratual celebrado. Encargos moratórios e cláusula de garantia. Não submissão às limitações do decreto. Encargos moratórios fixados em índices sem qualquer abusividade. Cláusula de garantia livremente contratada pelos embargantes ao subscreverem o instrumento. Impenhorabilidade. Pequena propriedade rural. Proteção que depende da demonstração dos requisitos do art. 833, VIII, do Código de Processo Civil. Pequena propriedade rural inferior a 04 (quatro) módulos fiscais, explorada pelo núcleo familiar. Inteligência do Tema n.º 961 do C. STF e do Tema n.º 1234 do C. STJ. Embargantes que não se desincumbiram do ônus. Simples caracterização do imóvel como rural ou mesmo sua exploração em atividade desta natureza não implica, automaticamente, no reconhecimento de atuação de núcleo familiar. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em embargos opostos por CLEITON CONTE, FERNANDO SILVA DE ALBUQUERQUE, DIRCEU ANTONIO CONTE, ALCEU CONTE e GILMARA ANA PEGONARO CONTE à execução que lhes move o ITAÚ UNIBANCO S/A., rejeitou os pedidos.

Irresignados, apelam os embargantes. Arguiram preliminar de cerceamento de defesa.

Sustentam que a operação versa sobre empréstimo rural e que o adimplemento foi impedido pela frustração da lavoura, motivo pelo qual pretendem alongamento da dívida, pedido que foi feito administrativamente antes do vencimento da obrigação, bem como afastamento da mora. No mais, aduzem que, ante a natureza do empréstimo, os encargos pactuados são abusivos e as cláusulas que pactuam renúncia à

impenhorabilidade do bem dado em garantia são nulas. Por fim, afirmam a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, a teor do Tema 961, do C. STF, e do bem de família.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem as razões do apelo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Como é cediço, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento do juiz, previsto no art. 371 do CPC, que equivale ao *“convencimento formado com liberdade intelectual mas sempre apoiado na prova constante dos autos e acompanhado do dever de fornecer a motivação dos caminhos do raciocínio que conduziram o juiz à conclusão.”* (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, *in* “Teoria Geral do Processo”, 27ª edição, Malheiros Editores, 2011, p. 381).

Tem-se, pois, que a dilação probatória ou sua complementação pode ser dispensada se e quando o Juiz entender que a prova já produzida nos autos é suficiente para a solução da lide – ou mesmo quando aquela requerida pelas partes for inócua para a solução da causa – sem com isto caracterizar cerceamento de defesa. Ademais, cabe ao julgador apreciar conjuntamente o acervo probatório trazidos aos autos, não se exigindo, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das teses invocadas pelos litigantes para formar sua convicção.

E de fato, a prova pericial pretendida seria infrutífera, posto que não passaria de análise documental indireta, o que pode, neste caso, ser feito pelo juízo. No mais, competia aos autores a apresentação, por oportunidade da primeira manifestação nos autos, de toda documentação referente aos eventos imprevisíveis relatados, vez que antecedentes ao ajuizamento.

Ao mérito.

ITAU UNIBANCO S.A ajuizou execução de título extrajudicial em face CLEITON CONTE, FERNANDO SILVA DE ALBUQUERQUE, DIRCEU ANTONIO CONTE, ALCEU CONTE e GILMARA ANA PEGONARO CONTE para

cobrança de dívida no valor de R\$ 923.118,40, decorrente da emissão das Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 650-04162600-5 e 650-04165900-6.

Aduziu o exequente que, mesmo após a formalização de aditamentos para pagamento em parcelas anuais e consecutivas, os executados inadimpliram a obrigação principal, bem como deixaram de constituir imóveis em alienação fiduciária, conforme cláusula “Garantias”.

Opondo embargos, ora em análise, os executados sustentam que a caracterização do empréstimo como crédito rural não é decorrência nominal do título emitido, mas está vinculada à finalidade do emprego dos valores.

Sem razão, contudo. O simples fato de constar da Cédula de Crédito Bancário que o contratante é produtor rural e que a atividade financiada consiste em investimento agrícola não submete o título ao regramento do Decreto-lei n.º 167/67.

Mesmo porque, conforme consta do art. 9º do referido diploma legislativo:

Art 9º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

- I - Cédula Rural Pignoratícia.
- II - Cédula Rural Hipotecária.
- III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.
- IV - Nota de Crédito Rural.

Este é o entendimento deste E. Tribunal:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário - Embargos rejeitados - Insurgência do embargante. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Embargante que pretende a reabertura da fase instrutória para a produção de prova pericial - Desnecessidade - Matéria unicamente de direito - Regularidade do julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, CPC). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título emitido sob o regramento da Lei nº 10.931/04 que não se confunde com a Cédula de Crédito Rural - Circunstância da Cédula de Crédito Bancário executada ter sido emitida para fomento de atividade agrícola que não autoriza a aplicação do suscitado Decreto-Lei nº 167/67, que regulamenta os títulos de crédito rural - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Periodicidade inferior à anual - Possibilidade -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capitalização dos juros remuneratórios expressamente prevista na CCB executada - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça - Abusividade não verificada - Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade - Não ocorrência - Taxa convencionada em percentual compatível com aquele comumente praticado em operações que tais - Circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado que, ademais, não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação Cível 1005724-46.2024.8.26.0189; Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2025)

CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não houve cerceamento de defesa nos presentes autos, pois o julgamento em questão trata de matéria de direito e não de matéria de fato. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COMO SENDO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU APLICAÇÃO DOS ENCARGOS DA MESMA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORA QUE ASSINOU O CONTRATO CONHECENDO OS ENCARGOS COBRADOS. Inviável a substituição dos encargos pactuados na Cédula de Crédito Bancário pelos encargos de eventual Cédula de Crédito Rural, uma vez que a autora tinha plena ciência do que estava contratando e dos valores que pagaria. **O simples fato de o valor ter sido utilizado para fomento da atividade agrícola, não permite que os encargos pactuados sejam substituídos por aqueles determinados pelo Decreto Lei 167/67, já que firmados como Cédula de Crédito Bancário.** RÉU REVEL VITORIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Os honorários pertencem ao advogado e se esse não foi constituído nos autos para representar o réu, não tem o porquê aplicar a condenação em honorários. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em repetição do indébito, pois não há ilegalidade nas cobranças feitas pela instituição financeira. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 0000845-97.2015.8.26.0069, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2017)

A natureza da obrigação, portanto, se evidencia pelo instrumento contratual celebrado e, no caso em tela, a contratação se submete às previsões contidas na Lei n.º 10.931/04 e das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001.

E, dado não se tratar de crédito rural, inaplicável a Súmula n.º 298 do C. STJ e irrelevantes as alegações em torno do comprometimento da produção e da redução das margens rentáveis. No caso em tela, o alongamento do prazo de pagamento era faculdade da instituição financeira, e como bem mencionado pela r. sentença o pedido administrativo nesse sentido não foi submetido em tempo hábil, mas foi realizado após já ter sido concedido, via aditamento, o parcelamento dos valores em favor dos executados.

Constata-se, no mais, que houve a regular contratação da referida cédula de crédito bancário, obedecendo aos ditames legais, inclusive quanto à estipulação da taxa de juros incidente sobre a operação, devendo ser observado o princípio do “pacta sunt servanda”, vez que, conquanto se trate de contrato de adesão, tal fato não implica, por si só, que as cláusulas predispostas sejam abusivas e, por conseguinte, nulas.

O instrumento contratual prevê (fls. 211): *“Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o EMITENTE pagará juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais juros remuneratórios à taxa prevista na cláusula 'Encargos Financeiros' acima, no período compreendido entre a data de vencimento do Título e a data de seu efetivo pagamento, incidentes sobre o valor total do saldo devedor apurado na data de vencimento, acrescido de multa de 2% (dois por cento).”*

Não se vislumbra qualquer desproporção nos índices adotados e não restou demonstrado que a diferença entre a taxa de juros contratada e a média de mercado ensejou suposta situação de desvantagem exagerada, de forma que não há qualquer evidência de abusividades ou onerosidade excessiva.

Por fim, quanto à pretensão de afastar a cláusula de garantia, razão igualmente não assiste aos apelantes. A proposta obriga tão somente o proponente, mas não há óbice à rejeição pela instituição bancária, que pode demandar condição diversa (na hipótese, apresentação de garantia) para a concessão do empréstimo.

No caso, os embargantes livremente anuíram com respectiva cláusula e, ao que consta dos autos da execução, anuíram em firmar garantia de alienação fiduciária dos imóveis registrados nas matrículas n.º 19.437 e 29.683 perante o Registro de Imóveis de Lagoa Vermelha.

Acerca da impenhorabilidade, necessária breve digressão.

Conforme previsão contida no art. 833, VIII, do Código de Processo Civil, é impenhorável *“a pequena propriedade rural, assim definida em lei,*

desde que trabalhada pela família”.

O conceito de pequena propriedade rural, por sua vez, encontra definição no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal:

Art. 5º (...) XXVI: A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

E, em interpretação às referidas normas, se manifestou o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n.º 961 (ARE 1.038.507): *“É impenhorável a pequena propriedade rural constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”.*

Tem-se, portanto, que para a incidência da garantia da impenhorabilidade, necessária a comprovação dos seguintes requisitos: a) que a pequena propriedade rural tenha área inferior a quatro módulos fiscais e; b) que seja trabalhada pelo núcleo familiar.

No mesmo sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, na apreciação do REsp n.º 2.080.023/MG (Tema 1234):

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 833, VIII, DO CPC. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PELA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO (DEVEDOR). NÃO COMPROVADO. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 26/1/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/5/2023 e concluso ao gabinete em 10/09/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é "definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade" (Tema 1234/STJ).

3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é imperiosa a satisfação de dois

requisitos: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família.

4. Quanto ao primeiro requisito, considerando a lacuna legislativa acerca do conceito de "pequena propriedade rural" para fins de impenhorabilidade, a jurisprudência tem tomado emprestado aquele estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. No art. 4ª, II, alínea "a", da referida legislação, atualizada pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".

5. Essa interpretação se encontra em harmonia com o Tema 961/STF, segundo o qual "é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização" (DJe 21/12/2020).

6. A Segunda Seção desta Corte decidiu que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor (executado) tem o ônus de comprovar que além de se enquadrar dentro do conceito de pequena, a propriedade rural se destina à exploração familiar (REsp n. 1.913.234/SP, Segunda Seção, DJe 7/3/2023).

7. Como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado.

8. O art. 833, VIII, do CPC é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar.

9. Isentar o executado de comprovar o cumprimento desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor (exequente) importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação da norma - de assegurar os meios para a efetiva manutenção da subsistência do executado e de sua família.

10. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: "É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade".

11. No recurso sob julgamento, o executado (recorrido), embora tenha demonstrado que o imóvel rural possui menos de quatro módulos fiscais, não comprovou que o bem é explorado por sua família. Logo, deve ser reformado o acórdão estadual, mantendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a penhora do imóvel.

12. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que manteve a penhora do imóvel.

(REsp n. 2.080.023/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Estabelecidos os pressupostos, os apelantes não lograram demonstrar o preenchimento dos requisitos acima elencados. Incontroverso que se caracterizam como produtores rurais, contudo aos autos tão somente foram juntados comprovantes de exploração de propriedade localizada em estado federativo diverso, nada há que verse sobre as propriedades de matrícula n.º 19.437 e 29.683 perante o Registro de Imóveis de Lagoa Vermelha que ateste a exploração familiar com intuito de subsistência.

Não se presta à comprovação de tal requisito a simples Declaração do ITR ou a juntada de uma única nota fiscal de aquisição de soja destinada a uma das propriedades em 05/2023. Tais documentos não atestam a contemporaneidade da exploração e nem a natureza familiar da prática.

Nestes termos, de rigor a manutenção da r. sentença em integralidade.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária para o total global de 12%, mantida a base de cálculo fixada na r. sentença e já considerados os valores pela atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR